

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000853367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038160-18.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAROLDO JOSÉ RAMOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados YASUDA SEGUROS S/A e PRESIDENTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 8 de novembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº : 9.842

APELAÇÃO Nº : 0038160-18.2012.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO - 24ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE : HAROLDO JOSÉ RAMOS MARTINS

APELADOS : YASUDA SEGUROS S.A. E PRESIDENTE

TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

JUIZ : ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais Responsabilidade civil. Acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de janeiro de 2009. Ajuizamento no dia 26 de agosto de 2012. SENTENÇA de improcedência, pelo pronunciamento da prescrição. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido sob a argumentação de que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 quando tomou conhecimento das lesões indicadas no Laudo do IML, insistindo no acolhimento do pedido inicial. REJEIÇÃO. Prazo prescricional para reparação civil, no caso decorrente de acidente de trânsito, que tem como termo inicial a data do acidente. Aplicação do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.500,00, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 255/258).

A sentença foi proferida no dia 27 de agosto de 2013 (fl. 258), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, apela o autor, insistindo no pedido, sob a argumentação de que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 quando tomou conhecimento das lesões indicadas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Laudo do IML (fls. 263/270).

Recebido o Recurso (fl. 271), a Seguradora ré litisdenunciada (fls. 274/279) e a Presidente Transportes Especializados Ltda. (fls. 281/288) apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e os autos subiram para o reexame (fl. 295).

É o **relatório**, adotado o de fls. 255/258.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.500,00, com observância do disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 255/258).

Embora o inconformismo do autor, o douto sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada a pretendida reforma.

Ao que se colhe dos autos, o autor conduzia a motocicleta Honda CG 125 Titan, prata, placa CWM-0252, chassi 9C2JC3010YR046711, no dia 16 de janeiro de 2009, às 14h59min, pela Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, altura 718, no Jardim Santo Elias, nesta Capital, quando foi atingido pelo Corsa Hatch, cinza, placas DZB-5211, chassi 9BGXH686C9B1022539, de propriedade da corré Presidente, que saía do estacionamento. O autor sofreu fratura do fêmur distal em coxa direita, foi encaminhado ao Hospital e submetido à cirurgia, com sequela definitiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

invalidez em 80% a partir de setembro de 2009, segundo o Laudo de Lesão Corporal nº 3.984/2011 do Instituto Médico Legal (fl. 32).

Embora lamentável o padecimento do autor, decorrente das sobreditas lesões, o fato é que a pretensão de reparação civil no tocante restou fulminada pela prescrição prevista no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, circunstância que impunha efetivamente o decreto de extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. O acidente ocorreu no dia 16 de janeiro de 2009 e a Ação somente foi ajuizada em 26 de agosto de 2012 (fls. 2 e 29/32).

Não acode deveras o autor, ora apelante, a invocação da Súmula 278 do C. Superior Tribunal de Justiça, que versa ação de indenização fundada em contrato de seguro.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0066127-21.2012.8.26.0576 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2015 Data de registro: 29/04/2015

Ementa: Civil. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. Processo extinto em face do reconhecimento da prescrição (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). Pretensão à reforma. Descabimento. Prescrição bem reconhecida. Incidência do prazo estipulado no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo como termo inicial a data do sinistro. RECURSO DESPROVIDO.

0006804-64.2012.8.26.0001 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Nestor Duarte Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/06/2015 Data de registro: 19/06/2015

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Prescrição trienal verificada. Aplicação do art. 206, §3°, V, do CC. Inaplicabilidade da Súmula 278 do STJ, que trata de ação de indenização fundada em contrato de seguro. Sentença mantida. Recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

0002627-53.2014.8.26.0400 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2015 Data de registro: 07/08/2015

Ementa: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Fato ocorrido em 02 de setembro de 2010. Art. 206, § 3°, V, do Código Civil. Decurso de mais de três anos entre o ajuizamento da ação e o acidente. Não ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Desnecessidade de se aguardar consolidação das lesões sofridas. Ofensa a integridade física que, por si só, justifica o interesse de agir em reclamar reparação de danos. Não aproveitamento de anterior ação ajuizada em Juizado Especial para interromper o prazo prescricional. Prazo já consumado em data anterior. Sentença mantida. Recurso desprovido. Em se cuidando de "pretensão de reparação civil" a prescrição observa o prazo de três anos (art. 206, § 3.º, V, do Código Civil) e contado do acidente e do qual resultou danos materiais e corporais. Desde o acidente, ocorrido em 02 de setembro de 2010, até o ajuizamento da ação (abril de 2014), já escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Até mesmo o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial se deu a destempo, ou seja, em 13 de setembro de 2013, não sendo aplicável jurisprudência referente ao seguro obrigatório ou de danos físicos, mesmo porque desnecessária comprovação de incapacidade permanente, tendo a parte interesse processual em ajuizar desde logo a pretensão indenizatória. Nem mesmo relevante a instauração de inquérito policial, no qual o próprio autor ofendido renunciou expressamente ao direito de representação, e que restou arquivado pela ocorrência de decadência.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora